



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**Extinção RTT: Apuração de
Tributos Federais a partir da
MP 627/13**

Tiago N. B. Slavov

LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera a Lei 6.404/76:

Art. 177 § 2º As **disposições da lei tributária ou de legislação especial** sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com as **normas internacionais de contabilidade** e deverão ser alternativamente observadas mediante registro em **livros auxiliares**, sem modificação da escrituração mercantil.

ANTES: FCONT E LALUR.
AGORA (2015 – OPCIONAL 2014) : SÓ LALUR (NA EFD-IRPJ)

3

LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera a Lei 6.404/76:

§ 7º Os **lançamentos de ajuste** efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas **não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários.**

ANTES: CONCEITO DE “AJUSTE CONTÁBIL” (FCONT)
AGORA: CONCEITO DE “AJUSTE FISCAL” (e-LALUR-EFD IRPJ)

4

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

Art. 15. Fica instituído o **Regime Tributário de Transição - RTT** de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º **O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.**

RTT “NA PRÁTICA” – IN 949/2009 – INSTITUIÇÃO FCONT

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

Art. 16. As alterações que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela **Comissão de Valores Mobiliários**, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos **demais órgãos reguladores** que visem a alinhar a legislação específica com os **padrões internacionais de contabilidade**.

Abrangência

Empresas de Grande porte	PME Pequenas e Médias Empresas	Micro e Empresas de Pequeno Porte
NBC TG 1 a 46	NBC TG 1000	OPÇÃO ITG 1000
Normas contábeis completas	35 seções Versão simplificada das normas completas	Versão simplificada da NBC TG 1000

PRINCÍPIOS CONTÁBEIS – IGUAL PARA TODAS

CTG 1000 (PUBLICAÇÃO EM 05/09/2013)
ADOÇÃO EM 2013 PARA QUEM AINDA NÃO ADOTOU AS NORMAS

7

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- Altera Decreto-Lei 1.598/1977
 - Legaliza “SPED”

Art 7º do DL 1598/77 - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis **comerciais** e **fiscais**.

NOVO: § 6º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.” (NR)

DÚVIDA: ECD PARA TODAS ?

EFD-IRPJ: SIM!

8

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- Altera Decreto-Lei 1.598/1977
 - Legaliza “e-LALUR” (Estará na EFD-IRPJ)

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, **o livro de apuração de lucro real.**

NOVO: I - será entregue em meio digital e no qual:

b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- Altera Decreto-Lei 1.598/1977
 - Legaliza “Registro Analítico do e-LALUR e da EFD-IRPJ”

§ (...) o contribuinte deverá elaborar o **LALUR**, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará:

b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das **contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento** correspondente na escrituração comercial, quando presentes;

d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a **discriminação das deduções quando aplicáveis;** e

e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- Altera Decreto-Lei 1.598/1977
 - Modifica “Risco Fiscal - \$\$\$ - da não entrega ou entrega ‘incompleta’ da EFD-IRPJ”

“Art. 8º-A. Multas:

I - 0,025% por mês da receita bruta, limitada a 1%, por ausência ou atraso, não inferior a \$ 5.000,00.

II – 5%, do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º I - Redução de 50% antes de qualquer procedimento de ofício; e

II – Redução de 25%, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

11

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- Altera Decreto-Lei 1.598/1977
 - § 3º Sem receita bruta - será utilizada a receita bruta do último período de apuração, atualizada pela Selic.
 - § 5º A pessoa jurídica que não escriturar o EFD-IRPJ terá seu LUCRO ARBITRADO.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III.

NOVO: § 1º - IV - AVP é reduzido da Receita Bruta

12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• Altera Decreto-Lei 1.598/1977

- Depreciação bem arrendado: “Ajustes nos sistemas de Controle Integrado de Custos”

Art 13 - § 1º - O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente:

- c) os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;
- d) os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;
- e) os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

NOVO: § 3º não alcança os encargos gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. § 4º deve ser ajustado no LALUR.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• Altera Decreto-Lei 1.598/1977

- Tratamento fiscal para Custos de Empréstimos (GPC 20) “Ajuste no Sistema de Controle do Imobilizado”

“Art. 17. § 1º Juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

- b) os juros e outros encargos, associados com **CUSTO DE EMPRÉSTIMOS**, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.

§ 3º Alternativamente, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Altera Decreto-Lei 1.598/1977**

- Tratamento fiscal Investimento em Sociedades Coligadas ou Controladas “Desdobramento do Custo de Aquisição”

Art. 20. Custo de aquisição:

I – valor PL; II - mais ou menos valia; III - goodwill

§ 1º Os valores serão registrados em subcontas distintas.

§ 3º mais ou menos valia baseadas em laudo.

Art. 24-A. Desde que controlado em subcontas distintas, observando procedimentos específicos, o resultado do valor justo não terá efeito tributário (exceto quando da realização do bem).

Art. 25. A redução do valor justo também.

15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Inclusões da MP**

- Ajuste a Valor Presente

Art. 3º a 5º - AVP é tributável quando: I - o bem for revendido; II - o bem for para custo de produção; III - o bem for realizado; IV - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; V - o custo for incorrido.

§ 1º evidenciar em subconta vinculada ao ativo.

§ 2º não serão considerados na determinação do lucro real quando as operações não sejam dedutíveis ou o controle não for em contas separadas.

16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- Inclusões da MP
 - Custo de empréstimos - Lucro Presumido e Arbitrado
- Art. 6º** - Custos de empréstimos não afeta ganho de capital
- Art. 7º** - AVP também não.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- Inclusões da MP
 - Juros sobre Capitais Próprios
- Art. 8º** - § 8º Para fins de cálculo serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:
- I - capital social; II - reservas de capital; III - reservas de lucros; IV - ações em tesouraria; e V - prejuízos acumulados.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- **Inclusões da MP**

- Ganhos de Capital

Art. 9º - § 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas na forma **de renda variável**, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- **Inclusões da MP**

- Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais

Art. 10º. Não serão computadas.

Parágrafo único. poderão ser excluídas no prazo mínimo de cinco anos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Inclusões da MP**

- Variação Cambial - Ajuste a Valor Presente

Art. 11º. Não serão computadas na determinação do lucro real.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Inclusões da MP**

- Avaliação a Valor Justo

Art. 12º. O ganho não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho será computado à medida que o ativo for realizado.

Art. 13º. Idem Perda.

Art. 14º. Regulamentação SRF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Inclusões da MP**

- Ajuste a Valor Justo - Lucro Presumido para Lucro Real

Art. 15º. Mudança LP para LR: deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio.

§ 1º poderá ser diferida no lucro real, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 12.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Artigos 16º a 30º - Itens Específicos**

- Ajuste a Valor Justo - Ganho de Capital Subscrição de Ações
- incorporação, Fusão ou Cisão - Mais-Valia / Menos-Valia/ Goodwill/ Ganho por compra vantajosa / AVJ na sucedida transferido para a sucessora
- Ganho por Compra Vantajosa
- Tratamento Tributário do Goodwill
- Contratos de Longo Prazo
- Subvenções Para Investimento
- Prêmio na emissão de debêntures

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- **Inclusões da MP**

- Impairment

Art. 31º. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos, que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- **Art. 32 a 37, 42, 56 a 58, 61 a 65 - Itens Específicos**

- Pagamento Baseado em Ações
- Contratos de Concessão
- Aquisição de Participação Societária em Estágios (Inclusive Incorporação, Fusão e Cisão)
- Reavaliação
- Variação Cambial (Conversão)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Inclusões da MP**

– Depreciação

Art. 38º. § 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base **na TABELA FISCAL**, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do Lucro Real.

§ 16. Para fins do disposto no § 15, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir o limite **custo de aquisição**, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

27

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Inclusões da MP**

– Amortização do Intangível

Art. 39º. Dedutível, se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Art. 40º. Poderão ser excluídos os **gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica**.

Parágrafo único. O contribuinte que utilizar o benefício referido no caput deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa.

28

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Inclusões da MP**

- Prejuízos Não Operacionais

Art. 41º. Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser compensados somente com lucros de mesma natureza, observado o **limite de 30%**.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Inclusões da MP**

- Custos Estimados de Desmontagens

Art. 43º e 44º. Serão dedutíveis quando efetivamente incorridos.

§ 1º Caso constitua provisão para gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou restauração do local em que está situado, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o imobilizado for realizado, inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 2º Eventuais efeitos contabilizados no resultado, provenientes de ajustes na provisão de que trata o § 1º ou de atualização de seu valor, não serão computados na determinação do lucro real.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Inclusões da MP**

– Arrendamento Mercantil

Art. 45º. Arrendatária: computadas as contraprestações pagas ou creditadas, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

Art. 46º. São indedutíveis na determinação do lucro real as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente.

31

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Inclusões da MP**

– Arrendamento Mercantil

Art. 47º. Aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, serão aplicados os dispositivos a seguir indicados: I – indedutibilidade da depreciação; II - LALUR Eletrônico; III - arts. 44, 45 e 46; IV – PIS/PASEP sobre Receitas Auferidas; V – COFINS sobre Receitas Auferidas; e VI – limitação para créditos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo restringe-se aos elementos do contrato contabilizados em observância às normas contábeis que tratam de arrendamento mercantil.

32

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• Inclusões da MP

– Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 48º. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições anteriores.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• Inclusões da MP

– PIS/PASEP e COFINS

Art. 49º. "Faturamento: receita bruta excluindo:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda;

§ 13. A contribuição sobre contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada pele regime de caixa.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Inclusões da MP**

– PIS/PASEP e COFINS

Art. 50º. § 13. No cálculo do crédito :

I - os valores decorrentes do ajuste a valor presente poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e

II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo.

35

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• **Inclusões da MP**

– PIS/PASEP e COFINS

Art. 51º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º O total das receitas compreende a receita bruta e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica

36

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- Inclusões da MP
 - PIS/PASEP e COFINS
- § 3º Não integram a base de cálculo as receitas:
 - VI –decorrentes da venda de bens do ativo não circulante
 - VIII –financeiras decorrentes do ajuste a valor presente
 - IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;
 - X - de subvenções para investimento
 - XI - contratos de concessão de serviços públicos;
 - XII - relativas ao valor das isenções e reduções
 - XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

37

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- Inclusões da MP
 - PIS/PASEP e COFINS
 - Art. 52º** – idem COFINS

38

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- **Inclusões da MP**

- Arrendamento Mercantil

Art. 53º. Tributação PIS/Pasep e Cofins pela arrendadora pelo valor da contraprestação.

Parágrafo único. Créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- **Disposições Gerais**

- Futuras Alterações na Norma Contábil

Art. 54º. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Medida Provisória, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

Parágrafo único. Compete à SRF identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- Disposições Gerais

- Provisões

Art. 55º. Para fins da legislação tributária federal, as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- Disposições Gerais

- Avaliação a Valor Justo

Art. 59º. Para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros, no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato, permanecendo aplicáveis para tais operações: I – Normas BACEN; e II - por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- **Adoção Inicial**

- FCONT x e-LALUR (EFD-IRPJ)

- Art. 60º.** 2013/2014 permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941/2009.

Parágrafo único. As participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- **Adoção Inicial**

- Prejuízos Não Operacionais

- Art. 66º.** O saldo de prejuízos não operacionais (2013/2014), somente poderá ser compensado com os lucros a que se refere o art. 41, observado o limite de 30% do referido lucro líquido ajustado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• Regime de Tributação Transitório

- Lucros ou Dividendos Pagos

Art. 67º. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre jan/2008 e dez/2013, no LR/LP/LA, efetivamente pagos até a data de publicação desta MP, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

• Regime de Tributação Transitório

- Juros sobre Capitais Próprios

Art. 68º. Para os anos-calendário de 2008 a 2013, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo único. No cálculo da parcela a deduzir prevista no caput, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial.

Art. 69º. Para os anos-calendário de 2008 a 2013, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de PL da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

- Opção pelos efeitos em 2014

Art. 70º. O disposto nos arts. 67 a 69 aplica-se somente às pessoas jurídicas que fizerem a opção de que trata o art. 71.

Art. 71º. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 desta Medida Provisória para o ano-calendário de 2014.

§ 1º A opção será irrevogável e acarretará a observância de todas as alterações a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput.

SPED – COMO FICOU (PREVISÃO)

BASE 2013 (ENTREGA 2014) - OPÇÃO 2014/2015



BASE 2015 (ENTREGA 2016) - OPÇÃO 2014/2015



SPED – COMO FICOU (PREVISÃO)

ANO-BASE 2013 (ENTREGA 2014)*

ECD / IN 86

(+) LANÇAMENTOS CONTÁBEIS (NÃO AFETADOS PELA LEI
11.638/11.941/CPCs)

(+) LANÇAMENTOS CONTÁBEIS (NOVOS - PELA LEI
11.638/11.941/CPCs)

(=) RESULTADO CONTÁBIL / SOCIETÁRIO

*** *PODENDO SER PRORROGADO PARA 2014/2015***

SPED – COMO FICOU (PREVISÃO)

ANO-BASE 2013 (ENTREGA 2014)*

**FCONT (PODENDO SER SUBSTITUÍDA POR UMA ECD
OTIMIZADA)**

(-) LANÇAMENTOS CONTÁBEIS (NOVOS - PELA LEI
11.638/11.941/CPCs)

(+) LANÇAMENTOS CONTÁBEIS-FISCAL (ANTES DA LEI
11.638/11.941/CPCs)

(=) RESULTADO CONTÁBIL / FISCAL

*** *PODENDO SER PRORROGADO PARA 2014/2015***

SPED – COMO FICOU (PREVISÃO)

ANO-BASE 2013 (ENTREGA 2014)*

LALUR (OU E-LALUR)

RESULTADO CONTÁBIL / SOCIETÁRIO

(+-) TOTAL AJUSTE RTT

(=) RESULTADO CONTÁBIL / FISCAL

(+-) ADIÇÕES/EXCLUSÕES (EFEITO PERMANENTE)

(+-) ADIÇÕES/EXCLUSÕES (EFEITO TEMPORÁRIO)

(=) LUCRO REAL

** PODENDO SER PRORROGADO PARA 2014/2015*

SPED – COMO FICOU (PREVISÃO)

ANO-BASE 2013 (ENTREGA 2014)*

DIPJ (PODENDO SER OTIMIZADA)

TRANSPOSIÇÃO DRE / BP / DLPA SOCIETÁRIO (ECD/IN 86)

TRANSPOSIÇÃO DRE / BP / DLPA FISCAL (FCONT)

TRANSPOSIÇÃO PARTE A / B LALUR

OUTRAS INFORMAÇÕES

** PODENDO SER PRORROGADO PARA 2014/2015*

SPED – COMO FICOU (PREVISÃO)

ANO-BASE 2015 (ENTREGA 2016)*

ECD / IN 86 (PODENDO SER ELIMINADA)

(+) LANÇAMENTOS CONTÁBEIS (TODOS – INCLUSIVE LEI 11.638/11.941/CPCs)

(=) RESULTADO CONTÁBIL / SOCIETÁRIO

** PODENDO SER ANTECIPADO PARA 2014/2015*

SPED – COMO FICOU (PREVISÃO)

ANO-BASE 2015 (ENTREGA 2016)*

EFD - IRPJ

RESULTADO CONTÁBIL / SOCIETÁRIO (DADOS ECD)

(+/-) ADIÇÕES/EXCLUSÕES (EFEITO PERMANENTE)
- INCLUINDO AJUSTES LEI 11.638/11.941/CPCs
(+/-) ADIÇÕES/EXCLUSÕES (EFEITO TEMPORÁRIO)
- INCLUINDO AJUSTES LEI 11.638/11.941/CPCs

E-LALUR

(=) LUCRO REAL

OUTRAS INFORMAÇÕES

** PODENDO SER ANTECIPADO PARA 2014/2015*



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

www.sindcontsp.org.br

**Praça Ramos de Azevedo, 202
Centro – São Paulo/SP
(11) 3224-5100 / 3224-5125
cursos3@sindcontsp.org.br**